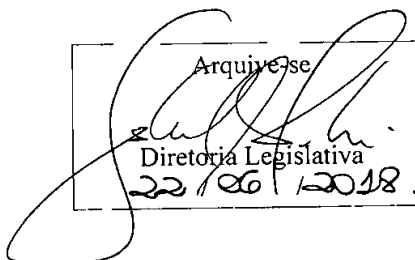
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	RESOLUÇÃO Nº. 582, de 19/06/2018

Processo: 80.679

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 816

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Altera o Regimento Interno, para prever casos de impossibilidade de declaração de utilidade pública.

Arquivar-se

Diretoria Legislativa
22/06/2018



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 816

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>06/08/18</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Procur. CJ nº: _____		QUORUM: <i>MA</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>12/08/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>12/08/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>12/08/18</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

316

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80678/2018
Data: 06/06/2018 Horário: 14:21
Legislativo -



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

PUBLICAÇÃO *Publica*
15/06/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/06/2018

APROVADO

Presidente
06/06/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 816
(Mesa)

Altera o Regimento Interno, para prever casos de impossibilidade de declaração de utilidade pública.

Art. 1º. O art. 190 do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o parágrafo único em § 2º:

"Art. 190. (...)
(...)

§ 1º. Não são passíveis de declaração de utilidade pública, ainda que tenham por finalidade social alguma das listadas nas alíneas do inciso III do 'caput' deste artigo, as seguintes instituições:

- I – sociedades comerciais e empresas individuais de responsabilidade limitada;
- II – cooperativas;
- III – fundações públicas;
- IV – fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público;
- V – sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- VI – entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VII – organizações religiosas ou destinadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;



(PR nº 816 - fl. 2)

VIII – organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.” (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de resolução tem por objetivo harmonizar o Regimento Interno desta Casa de Leis, na parte em que regula as proposições destinadas à declaração de utilidade pública, com a Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 06/06/2018

A MESA

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

LEANDRO PALMARINI
2º Secretário

RAPHAEL ANTONUCCI
3º Secretário

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 181. A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março.

Art. 182. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em plenário, mandará publicar este, distribuindo cópias de seu teor aos Vereadores e o enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 183. Instruída com os pareceres das comissões, ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

Art. 184. Para emitir os pareceres, as comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 185. Todo Vereador pode acompanhar os estudos das comissões, no período em que o processo lhe estiver entregue.

Art. 186. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 187. (revogado)

Art. 188. O julgamento das Contas pela Câmara obedecerá ao disposto no artigo 57, § 2º, letras "a", "b" e "c" da Carta Municipal.

Art. 189. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 189-A. (revogado)

Capítulo V

Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 190. A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:

- I - certidão de registro público;
- II - cópia autêntica da ata de fundação;
- III - cópia autêntica do estatuto, que prove ser finalidade social uma das seguintes:
 - a) filantropia;
 - b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;
 - c) assistência a trabalhadores;
 - d) assistência médico-sanitária;
 - e) ensino;
 - f) ecologia;
 - g) civismo;
 - h) cultura, arte, ciência;
 - i) esporte, recreação, educação física;
 - j) assistência à maternidade, à infância, à velhice;

IV - relatório, assinado pelo Presidente, das atividades mensais da instituição nos doze meses mais recentes;

V - declaração dos diretores de que não são remunerados;

VI - cópia autêntica de inscrição na repartição fazendária federal.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Justiça e Redação abrangerá também o mérito, podendo ela proceder a vistoria na instituição.

Capítulo V-A

Das Datas Comemorativas

Art. 190-A. A instituição de data e/ou evento comemorativo e/ou sua inclusão no Calendário Municipal de Eventos far-se-ão mediante as seguintes condições:

I - já ter sido realizado anteriormente, há no mínimo dois anos, em anos subseqüentes;

II - instrução do projeto com os seguintes documentos, fornecidos pela entidade promotora:

a) prova de constituição legal;

b) prova de atuação numa das seguintes áreas:

1. turismo;

2. cultura;

3. recreação;

4. esporte;

5. assistência social;

6. representação profissional;

7. (revogado)

8. (revogado)

9. (revogado)

c) manifestação de concordância com a instituição oficial e/ou inclusão no Calendário Municipal de Eventos;

d) objetivos do evento;

e) relatório dos eventos realizados nos dois últimos anos.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. Excetuam-se:

I - do disposto neste capítulo os projetos de iniciativa do Executivo;

II - do disposto nos incisos I e II deste artigo, o evento publicamente reconhecido pela União, pelo Estado ou por organismo internacional;

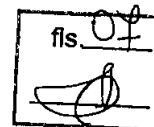
III - do disposto no inciso II, "a" e "b", deste artigo, o evento promovido por órgão público.

§ 3º. (revogado)

§ 4º. Nos projetos, manifestar-se-á exclusivamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, podendo ela proceder às vistorias que julgar necessárias.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO

~~Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.~~

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que dignam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 613

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 816

PROCESSO Nº 80.679

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno, para prever casos de impossibilidade de declaração de utilidade pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem subscrita pelos membros da Mesa Diretora da Edilidade (inc. II do art. 216, R.I.), e instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática de efeitos internos da Casa de Leis.

Quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução e conta com a aquiescência dos Edis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (§ 1º do art. 216, R.I.).

QUORUM: maioria absoluta (§ 2º do art. 216, R.I.)
S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 80.679

PROJETO DE RESOLUÇÃO 816, da MESA, que altera o Regimento Interno, para prever casos de impossibilidade de declaração de utilidade pública.

PARECER

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores – e, nele, sobre declaração de utilidade pública, como é o caso presente – é matéria normativa de estrita prerrogativa local e de iniciativa privativa dos integrantes da própria Câmara dos Vereadores, o que desde logo torna a presente proposta constitucional quanto à competência e legal quanto à iniciativa. Confirma-o aliás o pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

O mérito da proposta – sobre o qual também deve regimentalmente falar, neste caso, esta Comissão –, acha-se ele suficientemente demonstrado, ou seja, em síntese: aperfeiçoar o tratamento da questão, alinhando-a à Lei federal 9.790, de 23 de março de 1999, que regula qualificação de organizações da sociedade civil de interesse público.

Considerada em tal contexto, a matéria merece deste relator voto favorável.

Sala das Comissões, 12-06-2018.

APROVADO
N.º 106/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

GUSTAVO CHECCHINATO

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PUBLICAÇÃO
22/06/2018

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10

Processo 80.679

RESOLUÇÃO Nº 582, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Altera o Regimento Interno, para prever casos de impossibilidade de declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de junho de 2018, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 190 do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o parágrafo único em § 2º:

"Art. 190. (...)

(...)

§ 1º. *Não são passíveis de declaração de utilidade pública, ainda que tenham por finalidade social alguma das listadas nas alíneas do inciso III do 'caput' deste artigo, as seguintes instituições:*

I – sociedades comerciais e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II – cooperativas;

III – fundações públicas;

IV – fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público;

V – sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;

VI – entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;



(Resolução 582 – pág. 2)

VII – organizações religiosas ou destinadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

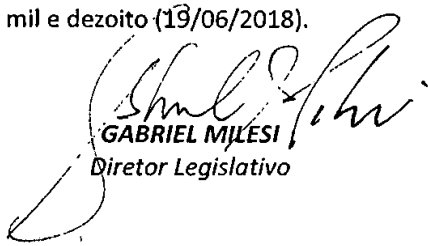
VIII – organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.” (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de dois mil e dezoito (19/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de junho de dois mil e dezoito (19/06/2018).


GABRIEL MALESI
Diretor Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 816

Juntadas:

fls. 02/07 em 06/06/2018, fls. 08
em 07/06/2018 ~~fls. 09 em 13/06/2018~~
fls. 10/11 em 20/06/2018

Observações: